

# O PSICOPATA DIANTE DO DIREITO PENAL: PENA OU MEDIDA PROTETIVA?

DOI 10.5281/zenodo.10436084

GÓIS, Ana Leide Rodrigues de Sena,<sup>1</sup> FONSECA, Kelcilene Feitosa<sup>2</sup> ALBUQUERQUE, Luma Areadna de<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Atualmente, entre os desafios que o Direito enfrenta estão os criminosos psicopatas que, pelo seu próprio estado mental, em termos de resposta jurídica, têm sido um obstáculo ao direito penal, pela falta de caráter absoluto da justiça e por terem sintomas normais e patológicos. características que confundem sua verdadeira compreensão e determinação. Esta pesquisa tem como objetivo estudar o posicionamento do direito penal diante dos crimes cometidos por psicopatas, para buscar punições adequadas e medidas eficazes de proteção à sociedade. Ao final do trabalho será realizada uma análise da psicopatia a partir do direito penal, visões das legislações vigentes, no esforço de encontrar uma resposta jurídica para este problema. Além disso, constatamos que o psicopata pode ser considerado imputável por possuir capacidades intelectuais e livres, sendo necessária a existência de cela especial, nos casos de punição com punição, sem rejeitar a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, dada a sua natureza punitiva.

**Palavras-chave:** Transtorno Mental. Direito Penal. Psicopata. Crime. Culpabilidade.

# THE PSYCHOPATH BEFORE CRIMINAL LAW: PENALTY OR PROTECTIVE MEASURE?

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Educação-PPGE/UFT, analeiderodriguesdesena@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduanda em Direito-Faculdade de Colinas do Tocantins-FACT-kelcilenefeitosa@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduanda em Direito-Faculdade de Colinas do Tocantins-FACT-lumasousa374@gmail.com

#### **SUMMARY**

Currently, among the challenges that the Law faces are psychopathic criminals who, due to their own mental state, in terms of legal response, have been an obstacle to criminal law, due to the lack of absolute justice and because they have normal and pathological symptoms. characteristics that confuse your true understanding and determination. This research aims to study the position of criminal law in the face of crimes committed by psychopaths, to seek appropriate punishments and effective measures to protect society. At the end of the work, an analysis of psychopathy will be carried out from criminal law, views of current legislation, in an effort to find a legal answer to this problem. Furthermore, we found that the psychopath can be considered imputable for having intellectual and free capabilities, requiring the existence of a special cell, in cases of punishment with punishment, without rejecting the possibility of applying protective measures, given their punitive nature.

Keywords: Mental Disorder. Criminal Law. Psycho. Crime. Culpability.

# 1. INTRODUÇÃO

É verdade que à medida que a nossa sociedade se desenvolve, ficamos cada vez mais conscientes da realidade que vivemos, temos acesso ilimitado aos meios de comunicação e consequentemente dados, informações e notícias estão disponíveis muito rapidamente. Desta forma, encontramos diariamente o que parece ser um mundo cruel.

Perante tal crueldade, muito se justifica pela existência dos chamados psicopatas, indivíduos cujas atividades são cada vez mais perturbadoras para a sociedade como um todo. A preocupação se dá pelo fato de se tratarem de indivíduos que vivem em nosso próprio ambiente, não identificáveis, por assim dizer, a olho nu, pois como portadores da personalidade psicopática apresentam comportamento de boa inteligência, charme superficial, ausência de delírios, ausência de nervosismo, falsidade, entre outras qualidades que não nos permitem identificá-los, mas pelos atos violentos e cruéis que possam cometer, não apresentam sinais de remorso ou culpa.

Diante de tal personalidade psicopata, o sistema jurídico tem encontrado dificuldades em definir a responsabilidade do psicopata pelos crimes cometidos. Assim, surgiu a necessidade de classificar essa pessoa como imputável, inimputável ou semi - imputável com base na sua compreensão e determinação diante do ato ilícito cometido.

Portanto, o tema proposto no presente artigo foi analisar a melhor resposta jurídica a um indivíduo psicopata, focando principalmente na proteção da sociedade e na forma de punição mais justa e eficaz para os indivíduos que recebem tal classificação.

#### 2. TRANSTORNO MENTAL

#### 2.1 Conceito

Segundo David Holmes no livro Psicologia dos Transtornos Mentais, 2001, os indivíduos que apresentam algum tipo ou nível de transtorno mental não são na verdade indivíduos anormais, apenas se distanciam do padrão considerado normal.

É importante ressaltar que mesmo que um indivíduo se desvie do padrão de normalidade, isso não significa que ele tenha algum tipo de transtorno, pois todos nós exibimos comportamentos que fogem da norma em algum momento de nossas vidas. Ou seja, aqueles indivíduos que realmente são classificados como portadores de um transtorno, apresentando comportamento anormal com frequência e continuidade, apresentarão comportamentos extremos que os caracterizarão como portadores de um determinado transtorno.

Embora esses indivíduos não sejam realmente caracterizados como anormais, eles estão incluídos em alguns dos muitos fenômenos humanos peculiares por possuírem padrões comportamentais e estados mentais, não nos distanciamos da definição do que é "normal".

Este conceito de normalidade é de grande importância, pois encontramos indivíduos com transtornos mentais que não vivenciam mudanças significativas em seu comportamento ou estado mental. Porém, não existe uma definição

específica do que é considerado normal, o conceito está subordinado ao fenômeno específico a ser investigado.

No que diz respeito à anormalidade, cabe conceituar a semiologia psicopatológica, que se apresenta como o estudo dos sinais e sintomas de desordem mental.

Portanto, é preciso dizer que os indivíduos com transtornos mentais apresentarão sintomas, sinais que os caracterizarão como tais. Portanto, como ciência preliminar, a semiologia psicopatológica tenta desvendar o que constitui os transtornos mentais. Nesse sentido, a análise é realizada na área do indivíduo e na área social, cultural.

Ainda segundo David Holmes, 2001, na perspectiva do indivíduo, o sofrimento que apresenta define seu comportamento anormal, pois pode estar ansioso, deprimido ou perturbado de alguma outra forma. Além disso, o comportamento anormal também centra a sua definição na incapacidade de um indivíduo funcionar pessoalmente, socialmente, fisiologicamente e profissionalmente.

Afirma ainda, segundo o campo cultural, que comportamentos anormais surgem de desvios da norma, daquilo que as normas culturais "impõem". O comportamento pode ser considerado bom ou ruim com base no que a cultura onde o indivíduo está inserido considera normal ou não.

Porém, com o entendimento de que sofrimento, incapacidade e desvio da norma definem comportamento anormal, é razoável analisar que um indivíduo que tem determinado sofrimento não pode ser considerado anormal inserido em uma cultura que entende que tal sofrimento não é ruim, inconveniente ou desagradável. até mesmo incapacitá-lo.

Portanto, o comportamento anormal que caracteriza um transtorno mental, quando identificado e definido, leva em consideração aspectos individuais e culturais, sem definição específica.

#### 2.2 O Psicopata

A psicopatia, em termos médicos, não é entendida como uma doença mental, o que a tradução literal do termo implica, mas como um transtorno de personalidade antissocial. Nesse sentido, os transtornos de personalidade são padrões de comportamento profundamente enraizados e persistentes que se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla gama de situações pessoais e sociais.

A inflexibilidade não está associada a doenças cerebrais ou a outro tipo de transtorno mental porque é claramente excessivo e prejudica significativamente o funcionamento, social ou ocupacional.

Dessa forma, o comportamento permanente e típico que forma o padrão de comportamento de um indivíduo em suas relações sociais é denominado características de personalidade, que, ao se manifestarem, formam uma imagem mental que se espera do indivíduo quando se manifestar. E tais características de personalidade não aparecem isoladamente, pois se sobrepõem, se misturam e se alternam, e com intensidade variável dependendo da situação que o indivíduo está vivenciando.

A psiquiatra forense Hilda Morana relaciona a psicopatia a um defeito de caráter de acordo com o grau de consideração que o indivíduo demonstra para com as outras pessoas por ser insensível às necessidades dos outros, especialmente e especificamente quando o indivíduo apresenta transtorno antissocial.

A base para a definição de psicopatia difere entre aspectos orgânicos e sociais, em que os indivíduos com o transtorno se manifestam de diferentes formas e intensidades, expostos a diversas situações, sem demonstrar consideração pelo outro, dependendo da personalidade desenvolvida e do ambiente em que se encontra. Ao vivo.

#### 3. O DOENTE MENTAL E O IMPUTÁVEL FRENTE AO CÓDIGO PENAL

O Direito Penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, intervém apenas nos casos de danos aos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade. Ao impor sanções às entidades que cometem crimes, o direito penal

reforça o valor da propriedade legal na consciência social e reforça as normas que a protegem.

Os bens jurídicos estão associados àqueles que satisfazem as necessidades humanas e afetam a sociedade como um todo. Nesse sentido, trata-se aqui de quais danos esses bens jurídicos podem sofrer em decorrência de crimes cometidos contra eles.

Desta vez, o Código Penal parece proteger aqueles que são agredidos, violados e agem como vítimas de um crime. Crime este, tempo em estudo, cometido por doente mental, imputável. E para os criminosos com os quais estamos lidando aqui, eles parecem ser exceções à normalidade, representam também exceções ao tratamento, à abordagem de suas ações dentro do Código Penal.

A solução para esse transtorno está na semi - imputabilidade, pois o psicopata é capaz de compreender a natureza ilícita de suas ações e até mesmo se comportar de acordo com esse entendimento, mas não vê nenhum problema nelas. Serão, portanto, condenados como pessoas "normais", com pena reduzida em um único parágrafo do artigo 26 do Código Penal.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É necessário, portanto, compreender o desenvolvimento mental do agente, pois este será o elemento principal na definição de qual punição lhe será aplicada devido à sua total incapacidade de determinar a si mesmo, ou ao seu parente, incapacidade parcial de determinar diante de o ato praticado.

Portanto, é necessário saber distinguir as peculiaridades entre culpabilidade e imputabilidade para visualizar a competência do agente diante do ato praticado e a resposta jurídica correspondente.

#### 3.1 Da Culpabilidade

O termo em epígrafe está sujeito a constante desenvolvimento ao longo da história. E isto desde os tempos em que um simples nexo causal entre a ação e o resultado era suficiente, até aos dias de hoje, quando os elementos de culpabilidade incluem a imputabilidade, a consciência substancial da ilegalidade e a exequibilidade de uma ação diferente.

De acordo com o entendimento elencado no Manual de Direito Penal, de Mirabette e Fabbrini (2008) – 26º Edição, a culpabilidade é determinada como a reprovabilidade de um ato típico e ilegal. Para poder dizer que a conduta é repreensível, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação foi capaz de agir de acordo com a norma, de acordo com a lei.

A culpabilidade é um dos pré-requisitos e não um requisito ou elemento do crime, pelo que a pena imposta depende da culpabilidade do agente, o que limita o valor da pena: quanto mais culposo for o agente, maior será a pena.

Na mesma linha, Rogério Greco (2011), apresenta a culpabilidade como princípio mensurador da pena, visto que seu estudo não se limita à análise do conceito analítico de crime, que deve reconhecer a culpabilidade como base da pena. A culpabilidade pode ser definida a partir de três teorias, são elas: Teoria Psicológica; Teoria Psicológico-Normativa; e Teoria Normativa Pura.

A Teoria Psicológica inclui o comportamento do autor e seu estado psicológico, é sua atitude psicológica em relação ao fato cometido. Nela é essencial o tipo de intenção e culpa, que se caracterizam primeiro pela intenção do agente em produzir o resultado e o segundo pela ausência dessa intenção ou pela assunção do risco de sua criação. Espécies que constituem um insulto à culpa porque acredita que se a intenção se caracteriza pela volição e a culpa pela relutância, não podem ser espécies do denominador comum, isto é, a culpa.

No que diz respeito à Teoria Psicológico-Normativa da culpabilidade, a doutrina atenta para o fato de que a intenção e a culpa são incapazes de constituir culpabilidade como sua própria espécie, e busca uma conexão entre as duas para concluir que a culpabilidade não é um fator psicológico entre o agente e o infrator, mas sim um julgamento avaliativo sobre um fato malicioso

(psicológico) ou culposo (normativo). Diante disso, a intenção e a culpabilidade não podem ser consideradas como um tipo de culpa, mas como elementos.

Por fim, a Teoria Normativa Pura, mais aceita em nosso ordenamento jurídico, está relacionada à Teoria Finalista da Ação, que inclui os seguintes elementos: imputabilidade; a possibilidade de conhecer a ilegalidade do fato; e a aplicabilidade da obediência à lei. Esses elementos são considerados puros juízos de valor, excluídos de qualquer fator psicológico. A teoria enunciada afasta a intenção de culpa e a coloca no tipo penal. Exclui a consciência da ilegalidade da fraude e atribui-lhe a culpa.

#### 3.2 Da Imputabilidade

Para que um agente seja responsável por um ato típico e ilícito que cometeu, este deve ser imputável. Atribuição é a possibilidade de imputação, atribuição de fato típico e ilícito a um agente. A responsabilidade é a regra; imputabilidade, exceção.

Assim, a imputabilidade é um conjunto de propriedades que, quando atribuídas a um agente, admitem ou desaprovam a sua culpabilidade.

A imputabilidade tem um aspecto intelectual, que consiste na capacidade de compreender, e um aspecto volitivo, que é a capacidade de controlar e dirigir a própria vontade. Se faltar um destes elementos, o agente não é responsável pelos seus atos.

Nosso Código Penal Brasileiro classifica o psicopata como semi - responsável e afirma que seu portador apresenta transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito da realidade ou de tomar uma decisão de acordo com esse entendimento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

No Código Penal Brasileiro, há duas situações em que um agente pode ser considerado incontestável: a imputabilidade por doença mental e a imputabilidade por maturidade natural. Conforme preceituado pelos artigos 26, 27 do Código Penal e 228 da Constituição Federal.

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 228. - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A semi – imputabilidade deve ser atribuída a uma pessoa cuja responsabilidade seja considerada mínima devido ao seu estado mental no momento do ato ilícito.

A não - imputabilidade difere da semi - imputabilidade porque a primeira envolve doença mental, a segunda exige que o agente tenha um transtorno mental, e isso remove apenas parcialmente o portador da capacidade do agente de compreender o caráter ilegal. agir ou determinar de acordo com tal entendimento.

O Código Penal Brasileiro nada prescreveu sobre psicopatia, nem sobre a existência de tal anomalia, e o que justifica a ausência de legislação nesse sentido é a incerteza da psiquiatria em definir super - personalidade. Contudo, o fato de ter havido omissão legislativa não nos impede de analisar a psicopatia segundo as regras estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro, bem como o entendimento de alguns estudiosos.

#### 4. O PSICOPATA E O DIREITO PENAL

Para compreender o tratamento dos psicopatas no âmbito do direito penal, além da conceituação e compreensão da imputabilidade, é necessário definir o conceito de responsabilidade, que é a obrigação de assumir a responsabilidade pelos próprios atos, quando o sujeito possui compreensão, determinação, consciência de suas ações e, consequentemente, semi -

imputabilidade e inimputabilidade, que é a incapacidade parcial e total de tomar decisões sobre suas ações.

Neste tom, quando surge a questão da responsabilidade do psicopata, é importante analisar a sanção penal, a resposta do Estado na execução da pena, que se divide em dois tipos, nomeadamente a punição e as medidas de segurança.

A pena pode ser entendida como uma sanção de natureza opressiva pela prática de um crime, que consiste na limitação ou confisco de bens jurídicos, a fim de prevenir novos crimes e apoiar a adaptação social do delinquente.

O agente é punido pelo crime que cometeu, em decorrência de julgamento divergente que envolve a assunção de culpa. Contudo, a pena tem características específicas, sendo que a mais importante neste momento é que tem duração fixa, ou seja, a pena não pode durar mais de 30 (trinta) anos, conforme artigo 75 do Diploma Penal:

ART. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Assim, entende-se que a pena será aplicada de acordo com a culpabilidade do agente, quando este tiver plena capacidade de tomar uma decisão e compreender o caráter ilícito de seus atos.

Observe que quando se trata de medidas de segurança, o principal fator é a periculosidade, ou seja, o potencial para cometer novos crimes, centrado nos inimputáveis, cuja periculosidade é assumida, e nos semi - imputáveis, que necessitam de uma análise caso a caso por parte de um juiz.

Existem dois tipos de medidas de segurança, a detenção, que consiste na internação em hospital de detenção e tratamento psiquiátrico, ou em outro estabelecimento adequado ao tratamento necessário, e é obrigatória se a pena imposta for de prisão. A modalidade restritiva consiste na submissão ao tratamento ambulatorial, conforme art. 97 do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. §1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diante disso, deparamo-nos com polêmicas quanto à constitucionalidade da aplicação de medida de segurança a psicopata, tendo em vista que os motivos para a prática de um crime se encontram nos transtornos mentais, o que indica sua periculosidade e pode parar ou não porque o transtorno mental é "tratável" ou não.

Há quem defenda a inconstitucionalidade do termo medida de segurança, porque o entende como punição eterna, visto que um psicopata não tem cura e, portanto, sua periculosidade não teria fim. No sentido de que, no sistema penal brasileiro, é vedada a pena eterna, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo.

Por outro lado, há quem veja o prazo como constitucional, a favor de que a medida de segurança acabe junto com a periculosidade do agente.

Porém, antes de decidir que tipo de resposta deve ser aplicada a um psicopata, é necessário utilizar um laudo médico que comprove a referida doença mental para definir a existência e o grau de sua periculosidade. Portanto, no que diz respeito ao caso específico, o juiz analisa o laudo médico em conjunto com a lei e só então define a resposta cabível, mas de acordo com o texto do Código Penal Brasileiro em seu artigo 182 "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Desta feita, um psicopata, mesmo que não seja imputável, não será de todo inocente, pois tem consciência dos seus direitos na prática do crime. Portanto, se no laudo médico for comprovada a existência de um transtorno de personalidade antissocial, ele será considerado parcialmente atribuível.

Diante do exposto, o psicopata deve ser punido pelos crimes que cometer, a fim de dar sentido às suas ações, e ser responsabilizado pelos mesmos motivos.

A psicoterapia deve ser dirigida àqueles que apresentam qualquer desconforto emocional que os psicopatas claramente não apresentam e, portanto, a ineficácia de tal tratamento e a confirmação de sua compreensão de suas ações.

Portanto, em termos de resposta adequada, diante da polêmica, resta considerar os psicopatas como indivíduos imputáveis e, conforme propõe o Projeto de Lei 6.858/10, separá-los dos presos comuns, considerando que eles têm a exigência de considerar a imputabilidade através de sua capacidade de compreender e determinar antes do ato praticado para que ele não possa manipulá-los e causar danos mesmo que sejam presos. E mesmo diante de um caso específico considerado inimputável, ainda assim é adequado utilizar uma medida de segurança que também tenha caráter de punição, de condenação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa apresentada teve como objetivo analisar a resposta criminal de um psicopata, ou seja, punição ou medida de segurança, e posteriormente se será considerada imputável ou semi - imputável, além disso, verificou-se também que existem diferentes graus de psicopatia e, portanto, nem sempre resulta em crimes.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade penal do psicopata é verificada pelo juiz com base na análise do laudo médico e das leis, e, portanto, ele chegará à resposta sobre qual será a sanção penal adequada para ele, seja ela qual for talvez multa ou medidas de segurança.

Considerando que, sem esgotar o assunto estudado, mas ampliando a visão deste tema, demonstrou-se que a imputabilidade de um crime pode ser entendida como a capacidade de um indivíduo realizar determinadas ações com discernimento.

Esta condição equivale à capacidade criminosa, a um estado pessoal de maturidade e saúde mental que confere ao agente a capacidade de compreender o caráter ilícito do facto e de tomar uma decisão com base nesse entendimento. No que diz respeito à inimputabilidade do agente, não basta a constatação de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto, é necessário também o efeito, a incapacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar perante ele. A pena que decide condenar ou impor medidas de segurança a pessoa semi - imputável tem conteúdo condenatório e não impede entraves legais para determinar a internação preliminar de pessoa sem imputabilidade.

Quanto às medidas de segurança, devem respeitar uma duração máxima que não pode ultrapassar a pena máxima imposta em abstrato ao crime, disposição que resulta da interpretação e aplicação dos princípios básicos do direito penal, nomeadamente a legalidade, o primado, proporcionalidade, igualdade, interferência mínima e humanidade.

Ao substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, no caso de semi - imputabilidade, o segundo parâmetro será o tempo para cumprimento do primeiro. Além disso, nos casos de transtorno mental durante o processo penal e sua execução, existe a possibilidade de a pena imposta ser convertida em medida de segurança, que, como já mencionado, não poderá ultrapassar o máximo original. sanções. armazenado.

A capacidade parcial de compreensão e vontade do agente não o impede de ponderar comportamentos, defender os interesses e reivindicações do grupo social comum com o qual interage e, sobretudo, identificar comportamentos injustos e hostis.

Finalizando, pode-se compreender que não há possibilidade de mudar algo que é considerado incurável, que é a psicopatia. Considerando que as medidas de segurança, além do caráter de recuperação e ressocialização, também são punitivas, os psicopatas devem ser julgados pelos crimes que cometeram e, conforme propõe o Projeto de Lei 6.858/10, existe a possibilidade de serem separados de presos comuns, considerando a exigência de considerar a imputabilidade por meio de sua capacidade de compreender e determinar antes que o ato seja praticado, para que não possa manipulá-los e

causar danos mesmo que estejam presos e, portanto, não causar também insegurança na sociedade.

### 6. REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, **Manual Diagnóstico** e **Estatístico de Transtornos Mentais, DSM** – 5. 5ª Edição, ARTMED, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral I.** 20ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL, **Constituição Federal (1988),** Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5°.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 de agosto 2023.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Título III – DA IMPUTABILIDADE PENAL, Art. 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 22 de agosto 2023.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Capítulo III – DA APLICAÇÃO DA PENA, Art. 75. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 22 de agosto 2023.

BRASIL, **Código Penal** (1940), Capítulo VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, Art. 97. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decretolei/del2848.htm Acesso em: 22 de agosto 2023.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica**. 8ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2017

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Versão impressa, Artes Médicas, 2013.

HOLMES, David S. **Psicologia dos Transtornos Mentais.** 2ª Edição, Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. III. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito Penal. 10<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas. **O psicopata mora ao lado**. 1º Ed. Fontanar, 2008.

Data de recebimento do artigo: 30/08/2023 Data de aprovação do artigo: 30/10/2023